

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 329,¹ de 2012

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2012
	Acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no art. 320 da mesma Lei configura ato de improbidade administrativa.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.	Art. 1º A Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 320-A:
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.	
	“ Art. 320-A. A aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito em atividades e serviços não arrolados no art. 320 configura ato de improbidade administrativa, nos termos art. 10, XI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e sujeita o responsável às penas previstas no art. 12, II, da mesma Lei. ”
Art. 321. (VETADO)	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.